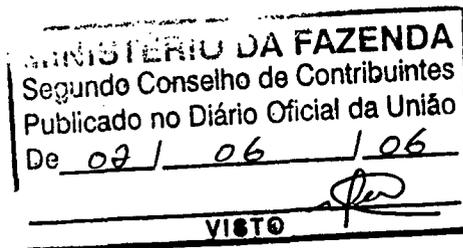




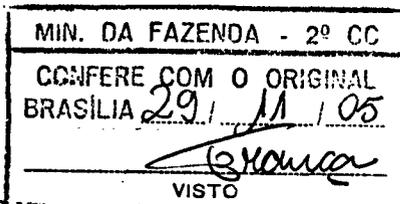
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10331.000171/2004-82  
Recurso nº : 130.224  
Acórdão nº : 204-00.518

Recorrente : CURTUME COBRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife -PE



2º CC-MF  
Fl.



**NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.** A propositura de ação judicial, anterior ou posterior ao lançamento, impede o pronunciamento da autoridade administrativa.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME COBRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

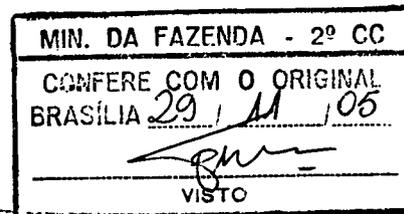
Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra de Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10331.000171/2004-82  
Recurso n° : 130.224  
Acórdão n° : 204-00.518



2º CC-MF

Fl.

Recorrente : CURTUME COBRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

Com vistas a apresentação deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 147/150:

*A interessada acima qualificada formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de no valor de R\$ 17.129.061,61. O pedido é relativo ao período de apuração compreendido entre janeiro de 1993 a 2003 e tem como fundamento o art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, o denominado “crédito-prêmio” à exportação.*

*2. Em 03/09/2004, após análise do pleito, a DRF/Teresina prolatou o Despacho Decisório de fls. 51/53, indeferindo liminarmente o Pedido de Ressarcimento, nos termos da Instrução Normativa - IN SRF nº 226, de 18/10/2002.*

*3. Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Recife (fls. 54/77), na qual informa, preambularmente, que impetrou Mandado de Segurança – MS preventivo contra o indeferimento do pleito (MS n.º 2004.40.00.005202-0 – fls. 89/139).*

*4. Após, passa a discorrer minudentemente sobre o crédito-prêmio, expondo os motivos que sustentariam o direito pleiteado, aqui não relatados em homenagem ao princípio da economia processual, pelas razões que serão aduzidas no presente voto.*

*5. Conclui, requerendo a reforma integral do Despacho Decisório, para que seja reconhecido o direito da empresa de proceder ao ressarcimento dos valores oriundos do Crédito Prêmio de IPI.*

A Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE que não conheceu a manifestação de inconformidade, fê-lo por meio do Acórdão DRJ/REC nº 11.784, de 01 de abril de 2005:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/2003*

*Ementa: PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela Autoridade Administrativa a quem caberia o julgamento.*

*Impugnação não Conhecida*

Notificado da decisão retro em 17 de maio de 2005, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário em 16 de junho de 2005, oportunidade em que requer o seu conhecimento e provimento, para que se anule a decisão de primeira instância ou, se assim não entender este Colegiado, requer a reforma da decisão para que se julgue procedente o Pedido de Ressarcimento do crédito-prêmio de IPI.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10331.000171/2004-82  
Recurso nº : 130.224  
Acórdão nº : 204-00.518



2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

De início, verifico que a recorrente impetrou o Mandado de Segurança preventivo nº 2004.40.00.005202-0, em face de iminente ato do Ilustre Delegado da Receita Federal no Piauí que, amparado pela Instrução Normativa SRF 226/02, provavelmente não processaria o presente pedido de ressarcimento.

Compulsando os autos, observo no pedido do Mandado de Segurança (fls.240), que a empresa requer a concessão *"da segurança, para o fim de, consolidando a medida liminar deferida, reconhecer-se à Impetrante o direito ao crédito-prêmio de exportação de que trata o artigo 1º, do Decreto-lei nº 491/69..."*.

Ora, sendo assim, resta claro que o pedido no Mandado de Segurança se confunde com o Pedido de Ressarcimento, objeto do presente processo.

Isto posto, inquestionável que, ao submeter ao Judiciário as questões discutidas no neste pedido de ressarcimento, não podem os órgãos administrativos emitir qualquer pronunciamento, sob pena de ver ferido o princípio da unicidade de jurisdição consagrado pela Constituição Federal.

Portanto, com a eleição da via judicial pelo contribuinte há a possibilidade de divergência de entendimento entre os órgãos judicantes.

Com essas breves considerações, nego seguimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2005.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO